

PROJETO DE LEI N.º 4.161-C, DE 2015
(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PEPE VARGAS); da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANILO CABRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas de redação; e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda de redação (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luzianne Lins, são alterados os arts. 13 e 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE sejam entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

A Autora afirma, na justificção, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar é o mais antigo programa governamental brasileiro na área da alimentação escolar e da segurança alimentar e nutricional e é considerado um dos maiores programas do mundo.

Para se ter uma ideia do alcance do Programa, são atendidos os alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias conveniadas com o poder público. Segundo estatísticas disponibilizadas pelo Fundo Nacional da Educação Básica, em 2014 teriam sido atendidos 42,2 milhões de estudantes, com recursos financeiros da ordem de 3,6 bilhões de reais.

A Autora registra que a proposição busca aprimorar a legislação vigente sobre o Programa, estabelecendo como obrigação dos pactuantes de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios que a entrega de alimentos obedeça a prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 9 de maio de 2018, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.161/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

A Comissão de Educação aprovou, com emenda, o projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral. A referida emenda alterou o art. 2º da proposição, dando a seguinte redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009: “Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade”.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161/2015 e da emenda aprovada pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, demanda as seguintes correções: a) identificação das alterações de redação com as leras ‘NR’; 2) acréscimo de linhas pontilhadas após a nova redação dada ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo. As alterações feitas pela emenda aprovada pela Comissão de Educação, igualmente, devem ser identificadas com as letras “NR”.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, com as emendas de redação anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Educação, com a subemenda de redação anexa;

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

EMENDA Nº 1

Identifique-se a alteração de redação do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, feita pelo art. 1º da proposição, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo, e identifique-se a alteração da redação com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

SUBEMENDA Nº 1

Identifique a alteração da redação feita pela Emenda da Comissão de Educação ao art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161/2015, com emendas de redação; e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Identifique-se a alteração de redação do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, feita pelo art. 1º da proposição, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo, e identifique-se a alteração da redação com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

Identifique a alteração da redação feita pela Emenda da Comissão de Educação ao art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente